



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046299-46.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AGNES FERREIRA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OI S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1046299-46.2022.8.26.0002

Apelante: Agnes Ferreira Santos

Apelado: Oi Móvel S/A

Comarca de São Paulo – 15ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Juiz de Direito: Dra. Márcia Blanes

Voto nº 39361

Apelação Cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória por danos morais. Alegação de indevida inscrição de débitos em nome da autora nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito. Sentença de improcedência. Apelo da autora.

Credora que traz elementos a demonstrar a origem da dívida. Autora que admite a contratação, mas não comprova o pagamento dos débitos apontados. Sentença de improcedência mantida.

Apelação não provida.

A r. sentença proferida às f. 344/348 destes autos de ação declaratória de inexistência de débito, movida por **AGNES FERREIRA SANTOS**, em relação a **OI MÓVEL S/A**, julgou improcedentes os pedidos, condenando a autora no pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça a ela concedida.

Apelou a autora (f. 351/401) alegando, em suma, que: (a) a pesquisa de f. 45/46 comprova que houve efetiva negativação dos débitos nos órgãos de proteção ao crédito; (b) a ré não comprovou ter efetuado notificação prévia sobre a existência de eventual débito vencido; (c) cabia à ré comprovar a regularidade da inscrição da dívida; (d) as telas sistêmicas são unilaterais e não servem como prova da regularidade da cobrança; (e) o endereço das faturas “não condiz com a realidade”; (f) não se recorda do débito e quando procurou

maiores informações, não obteve êxito; (g) faz jus a indenização por danos morais.

A apelação, isenta de preparo por ser a autora beneficiária da gratuidade processual, foi contra-arrazoadada (f. 405/415).

É o relatório.

A sentença foi disponibilizada no DJE em 20 de junho de 2023, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (f. 351). A apelação, protocolada em 07 de julho de 2023, é tempestiva.

A autora ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória por danos morais causados pela inserção pela ré de seu nome no rol de inadimplentes. Diz que nunca foi notificado sobre a referida dívida, nos termos do art. 43, § 2º do CDC e informou que manteve relação jurídica com a empresa requerida refere a prestação de serviços de telefonia, contudo, efetuou o cancelamento da linha e não deixou qualquer pendência financeira.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, considerando que: (a) a requerida demonstrou que a autora contratou seus serviços, informando todos os dados do contrato; (b) a autora admite na inicial a contratação dos serviços; (c) a autora deixou de pagar pelos serviços em agosto e setembro de 2017 e o contrato foi cancelado por inadimplência; (d) a versão da autora de “desconhecer” a origem do débito é genérica.

A r. sentença não merece reforma.

Como bem entendeu a douta Magistrada, a inicial é genérica quanto ao alegado desconhecimento da dívida. A autora, inclusive, admite já ter tido relação comercial com a ré.

A ré, por sua vez, trouxe informações específicas sobre

a contratação e sobre o débito que motivou o apontamento.

Para comprovar a regularidade da anotação restritiva trouxe “prints” de telas de seu sistema (f. 271) alegando que a dívida se refere as faturas de consumo com vencimento em agosto e setembro de 2017, da linha de telefonia móvel nº (11) 960230427.

É certo que os “prints” de telas de seu sistema, por si só, não são suficientes para comprovar a regularidade da contratação. Na hipótese, no entanto, tais prints vieram acompanhados das faturas de consumo dos serviços (f. 289/304).

A autora, por sua vez, em momento algum nega a contratação da linha. Pelo contrário, admite que manteve vínculo contratual com a ré referente a prestação de serviços de telefonia.

Em réplica, a autora fez impugnação genérica dos documentos, mas não nega o uso das referidas linhas informadas pela ré.

E diante do reconhecimento da contratação dos serviços da ré, cabia à autora fazer prova do pagamento dos serviços de telefonia no período da cobrança, prova que não trouxe.

Forçoso, neste contexto, o reconhecimento da regularidade das cobranças e anotações restritivas, o que afasta qualquer pretensão indenizatória.

No que diz respeito sobre a alegação de ausência de prévia comunicação da inscrição do débito, tal conduta não pode ser imputada à credora.

A comunicação do devedor sobre o registro constitui obrigação exclusiva da entidade responsável pela administração e manutenção do cadastro.

Neste sentido, menciono precedentes:

Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição em cadastro de

proteção ao crédito sem prévia notificação. Legitimidade passiva do órgão mantenedor do cadastro restritivo. Dano moral reconhecido, salvo quando já existente inscrição desabonadora regularmente realizada, tal como ocorre na hipótese dos autos.

I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC.

- Orientação 1: Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas.

- Orientação 2: A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada. Vencida a Min. Relatora quanto ao ponto.

II- Julgamento do recurso representativo.

- É ilegal e sempre deve ser cancelada a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito realizada sem a prévia notificação exigida pelo art. 43, § 2º, do CDC.

- Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema. Súmula n.º 83/STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar o cancelamento da inscrição do nome do recorrente realizada sem prévia notificação.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

(REsp 1061134/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 01/04/2009)

"Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Ação de indenização. Danos morais. Inscrição no cadastro restritivo de crédito. Notificação prévia do consumidor. - A comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que meramente informa a existência da dívida. Agravo no agravo de instrumento não provido" (AgRg no Ag 661963/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 19/05/2005, DJ 06/06/2005, p. 324).

"DANO MORAL. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CONSUMIDOR. - A comunicação sobre a inscrição nos registros de proteção ao crédito é obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro, e não do credor. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de

desconstituir a decisão agravada". (AgRg no REsp 617801/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ª Turma, julgado em 09/05/2006, DJ 29/05/2006, p. 231).

Forçoso, pois, neste caso, a manutenção da improcedência do pedido.

Fica, portanto, mantida a sentença.

Pelo trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do § 11, do art. 85, do novo CPC/15, a verba honorária sucumbencial fica majorada para 15% sobre o valor atualizado causa (R\$ 44.223,52 – f. 30), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado.

Observar-se-ão para fins de correção monetária e de juros moratórios respectivamente o IPCA do IBGE e a taxa SELIC, descontado o IPCA e desconsiderada eventual diferença negativa mensal.

Deverá a ré comprovar melhora da fortuna da autora para lhe cobrar as verbas de sucumbência por ser ela beneficiária da gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/15).

Nego, pois. provimento ao recurso.

Morais Pucci
Relator